

Agravo de Instrumento nº **0042991-78.2026.8.19.0000**

Agravante: **ROMULO CAVALCANTE MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Agravado: **CONDOMINIO DO EDIFICIO SAGRES**

Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE PENHORA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, manteve a penhora de ativos financeiros realizada via SISBAJUD e determinou, cumulativamente, a expedição de carta de vênia para penhora no rosto dos autos de precatório de titularidade do executado. O recorrente sustentou excesso de penhora, por entender que o crédito representado pelo precatório é suficiente para garantir integralmente a execução, requerendo a substituição da constrição incidente sobre numerário pela penhora do referido crédito.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é admissível a manutenção simultânea de penhora sobre ativos financeiros e de penhora incidente sobre crédito representado por precatório suficiente à garantia integral da execução; e (ii) se estão presentes os requisitos para a substituição da

penhora, nos termos dos arts. 805 e 847 do Código de Processo Civil.

### III. Razões de decidir

3. A execução deve observar, além da efetividade da tutela executiva, os princípios da menor onerosidade ao executado e da proporcionalidade, de modo que, existindo garantia igualmente idônea para assegurar o crédito exequendo, deve ser privilegiada a medida menos gravosa, conforme os arts. 805 e 847 do CPC.

4. O crédito indicado pelo agravante, representado pelo precatório nº 2024.01188-2, já se encontra regularmente constituído, incluído na ordem cronológica de pagamento e possui valor suficiente para garantir a execução, tendo sido reconhecido pelo próprio Juízo de origem como garantia idônea. A necessidade de aperfeiçoamento da penhora perante o juízo competente não justifica a manutenção definitiva de dupla garantia, impondo-se a substituição gradual da constrição, com preservação da penhora sobre o numerário apenas até a efetiva implementação da penhora sobre o precatório.

5. A preferência legal da penhora em dinheiro prevista no art. 835 do CPC não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com os arts. 805 e 847 do mesmo diploma, sendo incabível a manutenção concomitante de duas garantias suficientes para assegurar o mesmo crédito quando configurado gravame superior ao necessário.

6. Os valores bloqueados via SISBAJUD destinam-se ao custeio das atividades do escritório de advocacia, comprometendo a continuidade da atividade profissional. Embora a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC não se aplique, em regra, às pessoas jurídicas, a jurisprudência

STJ admite sua incidência, excepcionalmente, quando a constrição recai sobre recursos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial ou profissional, circunstância evidenciada no caso concreto.

#### **IV. Dispositivo**

**7. Recurso provido** para determinar a substituição da penhora realizada via SISBAJUD pela penhora incidente sobre o crédito representado pelo precatório, preservando-se a constrição sobre o numerário apenas até o efetivo aperfeiçoamento da penhora sobre o crédito.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 797, 805, 833, IV, 835, 847 e 854, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp nº 2.794.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07.04.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 1.747.573/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08.03.2021.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado, **ROMULO CAVALCANTE MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da <sup>AA</sup>AA

Juíza Milena Angélica Drumond Moraes Diz, nos autos de embargos à execução nº 0137670-09.2022.8.19.0001, propostos pelo **CONDOMINIO DO EDIFICIO SAGRES**, embargante, em sede de cumprimento de sentença.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 03, anexo 01):

Trata-se de impugnação apresentada às fls. 1726/1729 pela parte ré, após bloqueio on line de valores. É de se ressaltar que a impugnação prevista no art. 854, §3º do CPC, refere-se somente às quantias tornadas indisponíveis que são impenhoráveis a e a eventual saldo que remanesce em indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Os documentos apresentados pelas executadas não comprovam que os valores penhorados são impenhoráveis, apenas informa que serão utilizados para pagamentos de salários. Observe-se que é da parte impugnante/ré o ônus de comprovar fatos modificativos, impeditivo ou extintivo do direito do impugnado/autor. Cabe ressaltar ainda que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0032483-73.2026.8.19.0000. Entretanto, eventuais valores penhorados só poderão ser levantados pelo exequente após a preclusão da decisão de fls. 1701/1702 e da decisão que determinou a penhora on line às fls.1723/1724. Assim sendo, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 1726/1729 e mantenho a continuidade da penhora determinada. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 235.906,06 do processo nº 0015881-34.2008.8.19.0001, referente ao precatório de nº 2024.01188-2 em trâmite no Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública desta comarca. Recolhidas as custas, expeça-se carta de vênha. Intimem-se.

Inconformado, o executado interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que, anteriormente, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0032483-73.2026.8.19.0000, ainda pendente de julgamento, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, aduzindo que, apesar de o juízo de origem haver consignado que a penhora on-line somente seria efetivada após a preclusão das vias impugnativas, procedeu-se ao bloqueio de valores antes da ocorrência desse marco processual. Assevera que a manutenção simultânea da constrição sobre as contas bancárias e da penhora incidente sobre o precatório caracteriza manifesto excesso de penhora e afronta ao princípio da execução menos gravosa, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, uma vez que o crédito decorrente do precatório, cujo depósito integral já teria sido realizado pelo Município, seria suficiente para assegurar a satisfação da execução, ressaltando que o referido crédito correspondia, em 2022, ao montante de R\$ 504.408,49, significativam

superior ao débito executado. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida desconsiderou a possibilidade de substituição da penhora, nos termos do art. 847 do CPC, porquanto o crédito objeto do precatório é líquido, certo e suficiente à garantia da execução, inexistindo prejuízo ao exequente. Acrescenta que os valores bloqueados se destinam ao custeio das atividades do escritório de advocacia, abrangendo o pagamento de salários, tributos e demais despesas operacionais, de modo que a manutenção da constrição compromete a continuidade da atividade profissional.

Por estes fatos e fundamentos, requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre suas contas bancárias, preservando apenas a penhora do crédito relativo ao precatório nº 2024.01188-2, bem como, no mérito, a reforma da decisão recorrida para substituir a penhora on-line pela constrição do referido crédito, mantendo-se os valores eventualmente constritos depositados em juízo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032483-73.2026.8.19.0000.

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi parcialmente acolhido, determinando-se a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Contra essa decisão, ALDA E CÔRTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados exequente, patrona do condomínio embargante na ação principal, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (indexadores 27 e 39).

Em contrarrazões, a exequente ALDA E CÔRTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada e o regular prosseguimento da execução, assegurando-se a continuidade das medidas constritivas até a integral satisfação do crédito exequendo, bem como, subsidiariamente, caso mantida a liberação parcial dos valores bloqueados...

admitida a substituição da penhora, a imediata expedição da carta de vênica para viabilizar a constrição do crédito decorrente do precatório (indexador 48).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento dos presentes recursos.

Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAGRES em face de RÔMULO CAVALCANTE MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no bojo do cumprimento de sentença, os quais foram julgados procedentes, condenando-se o embargado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Iniciada a fase executiva, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros do executado por meio do SISBAJUD, medida que resultou na constrição da quantia de R\$ 69.183,94. Na sequência, o executado apresentou impugnação, requerendo a substituição dessa penhora pela constrição incidente sobre o crédito representado pelo precatório nº 2024.01188-2, pretensão rejeitada pelo Juízo de origem, sobrevindo a decisão ora agravada.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Câmara cinge-se à verificação da regularidade dessa decisão, que, ao mesmo tempo em que manteve a constrição de ativos financeiros realizada por meio do SISBAJUD, determinou a expedição de carta de vênica para viabilizar a penhora no rosto dos autos do crédito representado pelo precatório nº 2024.01188-2, indeferindo o pedido de substituição da primeira garantia pela segunda.

Não se discute, nesta sede, a existência, a liquidez ou a exigibilidade do crédito exequendo, tampouco a legitimidade da adoção de medidas executivas destinadas à sua satisfação. O inconformismo recursal dirige-se, especificamente, à possibilidade de manutenção simultânea de duas medidas constritivas destinadas a assegurar a satisfação da mesma obrigação.

Pois bem.

A execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. Tal diretriz, contudo, não afasta a observância dos princípios que regem a atividade executiva, dentre os quais se destacam a menor onerosidade ao executado e a vedação à adoção de medidas constritivas que ultrapassem o necessário à satisfação do crédito.

É precisamente nesse contexto que se insere o artigo 805 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ao estabelecer que, existindo mais de um meio igualmente eficaz para a satisfação do crédito, deverá ser adotado aquele menos oneroso ao executado. Longe de representar privilégio do devedor, o referido dispositivo consagra mecanismo destinado a compatibilizar a efetividade da tutela executiva com a preservação da proporcionalidade na adoção dos atos expropriatórios.

A mesma diretriz se extrai do artigo 847 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, que admite a substituição da penhora sempre que o bem oferecido se revele apto a preservar a segurança da execução, inexistindo prejuízo ao exequente.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem, após rejeitar a impugnação apresentada pelo executado, determinou a expedição de carta de vênia

<sup>1</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

<sup>2</sup> Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não prejuízo ao exequente.

para que fosse promovida penhora no rosto dos autos do processo em que tramita o precatório nº 2024.01188-2, até o limite de R\$ 235.906,06. Posteriormente, a respectiva comunicação foi efetivamente expedida ao Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, solicitando a anotação da constrição sobre o referido crédito (indexador 2216, dos autos originários).

A exequente sustenta que inexistiria excesso de penhora porque a constrição incidente sobre o precatório ainda não se encontra aperfeiçoada. A alegação, entretanto, não conduz à manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, a circunstância de a penhora depender de efetivação perante o Juízo onde tramita o precatório não descaracteriza a idoneidade da garantia nem afasta a conclusão de que o próprio Juízo da execução reconheceu sua aptidão para assegurar o crédito exequendo, tanto que determinou a expedição da respectiva carta de vênua.

Por essa razão, a ausência de aperfeiçoamento imediato da penhora não autoriza a manutenção definitiva de duas garantias voltadas à satisfação do mesmo crédito. Recomenda, apenas, que a substituição ocorra de forma gradual, preservando-se a constrição incidente sobre o numerário até que a penhora sobre o precatório seja regularmente implementada e comprovada nos autos de origem.

Também não procede a alegação de que a substituição da penhora dependeria da anuência do exequente. A definição da modalidade de garantia não constitui faculdade exclusiva do credor, incumbindo ao magistrado, no exercício do poder de direção da execução, aferir a suficiência do bem oferecido e a inexistência de prejuízo à efetividade da tutela executiva, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil.

Igualmente não prospera a invocação da preferência legal da penhora em dinheiro. Embora o artigo 835 do Código de Processo Civil estabele-

ordem preferencial para os atos constitutivos, tal disciplina não possui caráter absoluto e deve ser interpretada sistematicamente com os artigos 805 e 847 do mesmo diploma legal. Demonstrada a suficiência da nova garantia, a manutenção concomitante da constrição sobre ativos financeiros deixa de atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, convertendo-se em gravame superior ao necessário para assegurar o resultado útil da execução.

Cumpre destacar que a constrição realizada por meio do SISBAJUD alcançou o montante de R\$ 69.183,94, ao passo que a penhora determinada sobre o crédito representado pelo precatório foi limitada ao valor de R\$ 235.906,06, sendo que a própria requisição de pagamento evidencia crédito bruto correspondente a R\$ 504.408,49. Esse panorama revela que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos possui expressão econômica amplamente suficiente para assegurar a integral satisfação da execução, evidenciando que a manutenção concomitante da constrição sobre o numerário, após o aperfeiçoamento da penhora incidente sobre o precatório, importaria em gravame superior ao necessário para a preservação da garantia do juízo.

Ademais, o crédito indicado pelo agravante já se encontra regularmente constituído sob o nº 2024.01188-2, tendo sido autuado e incluído na ordem cronológica de pagamento do Tribunal de Justiça, aspecto que reforça sua aptidão para garantir a execução (indexador 1754, autos originários).

A esse fundamento soma-se outro, igualmente relevante.

Embora a regra geral afaste a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil em favor das pessoas jurídicas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a aplicação da proteção prevista no inciso IV do referido dispositivo quando demonstrado que a constrição recai sobre recursos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial ou profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. APLICÁVEL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE. 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade. 2. **A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial. São aplicáveis às pessoas jurídicas as regras existentes no art. 833, IV, do CPC, referentes à impenhorabilidade dos bens necessários para sua subsistência.** Precedentes. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - AREsp: 2794163 SP 2024/0419903-5, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/04/2025). (Grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PREJUÍZOS À SUBSISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis às pessoas jurídicas as regras existentes no art. 833, IV, do CPC/2015, referentes à impenhorabilidade dos bens necessários para sua subsistência,** o que não ficou demonstrado no presente caso. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1747573 RS 2020/0214470-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA EXECUÇÃO FISCAL QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DA AGRAVANTE, CONSTRITO POR FORÇA DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 3003753-63 .2025.8.19.0023, SERIA IMPENHORÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **ADMITE-SE EXCEPCIONALMENTE O RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA, COM FULCRO NO ART. 833, IV DO CPC/2015, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE TAIS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DA EMPRESA E QUE TAL BLOQUEIO INVIABILIZARIA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.** 4. O AGRAVANTE NÃO APRESENTA A PROVA QUE AS VERBAS CONSTRITAS SE DESTINARIAM AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS. NA VERDADE, SE LIMITOU A JUNTAR, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, A ÍNTEGRA DE EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA NO PERÍODO 01 DE JANEIRO DE 2025 A 05 DE FEVEREIRO DE 2026. 5 . O REFERIDO EXTRATO BANCÁRIO NÃO REVELA A FINALIDADE ALEGADA PELO RECORRENTE, UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM AS ATIVIDADES ALI REGISTRADAS, INFERE-SE QUE A CONTA BANCÁRIA É UTILIZADA PARA ALÉM DO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS. INCLUSIVE, O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU FOLHA DE PAGAMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS, TAMPOUCO DEMONSTROU SUA RELAÇÃO COM A CONTA BANCÁRIA EM QUESTÃO. 6. NÃO HÁ QUALQUER PROVA NO SENTIDO DE QUE A PENHORA REALIZADA ONEROU DEMASIADAMENTE O AGRAVANTE, TAMPOUCO DE QUE COMPROMETEU A REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. 7. O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS CONSTRITAS, MOTIVO PELO QUAL O BLOQUEIO QUE RECAIU SOBRE SUA CONTA BANCÁRIA MOSTRA-SE LEGÍTIMO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "O **RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE VALC**

**CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA, COM FULCRO NO ART. 833, IV DO CPC/2015, DEPENDE DE PROVA DE QUE OS VALORES SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DA EMPRESA.** DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 833, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097940-57.2023.8.19.0000 - REL. DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 21/03/2024. (TJ-RJ - AG: 30013834920268190000 RJ, Relator.: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 11/06/2026, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/06/2026). (Grifou-se).

Na hipótese em exame, a prova documental produzida pelo executado demonstra que os valores atingidos pela ordem de bloqueio destinam-se ao custeio da folha de pagamento, dos encargos trabalhistas, dos tributos e das demais despesas indispensáveis ao regular funcionamento da sociedade de advogados. Evidencia-se, assim, que a indisponibilidade integral desses recursos possui potencial para comprometer a continuidade da atividade profissional desenvolvida pela executada, autorizando, em caráter excepcional, a incidência da proteção conferida pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios tampouco conduz à solução diversa. Embora justifique a adoção de medidas executivas aptas à célere satisfação do crédito, não afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, sobretudo quando existente garantia idônea e suficiente para assegurar integralmente a execução.

Sob igual perspectiva, a impugnação apresentada pelo executado encontra amparo no § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, que admite a demonstração de excesso de indisponibilidade decorrente da constrição eletrônica. No caso concreto, a superveniência da determinação de penhora sobre o crédito representado pelo precatório alterou o panorama executivo inicialmente existente,

impondo a reavaliação da necessidade de subsistência da constrição incidente sobre o numerário.

Assim, a solução que melhor harmoniza os interesses em conflito consiste em preservar a indisponibilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD até que seja comprovado, nos autos de origem, o efetivo aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos do precatório nº 2024.01188-2. Implementada essa providência, deverá o Juízo de primeiro grau promover a substituição da garantia, liberando a constrição incidente sobre os ativos financeiros.

Tal solução assegura a continuidade da garantia da execução, preserva a efetividade da tutela jurisdicional, resguarda a satisfação do crédito exequendo e, simultaneamente, impede que o executado permaneça submetido a medidas constritivas cumulativas e desnecessárias, em observância aos artigos 805, 847 e 854 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, orienta-se o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a penhora incidente sobre os ativos financeiros seja substituída pela penhora do crédito representado pelo precatório nº 2024.01188-2, cujo valor é suficiente para garantir a integralidade da execução, permanecendo, contudo, a indisponibilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD até a comprovação, nos autos de origem, do efetivo aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos do precatório, ocasião em que o Juízo de primeiro grau promoverá a liberação da constrição incidente sobre o numerário.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora

Agravo de Instrumento nº **0042991-78.2026.8.19.0000**

(01)